



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da
Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º,
inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico do artigo 3º,
inciso II, letra “b” e parágrafos 3º e 4º, e artigo 13, parágrafo único,
da **Lei n.º 7.954**, de 16 de novembro de 2015, do **Município de Rio
Grande**, que *dispõe sobre a criação, composição, estruturação,
competências e funcionamento do Conselho Municipal do Povo de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Terreiro no Município de Rio Grande e dá outras providências,
pelas razões de direito adiante expostas:

1. A Lei parcialmente impugnada está vazada nos seguintes termos:

LEI Nº 7.954 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO, ESTRUTURAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DO POVO DE TERREIRO NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município do Rio Grande, o Conselho Municipal do Povo de Terreiro, como órgão público consultivo, deliberativo e fiscalizador, competente para desenvolver ações, estudos, propor medidas e políticas públicas voltadas para o conjunto das comunidades do povo de terreiro do município do Rio Grande, caracterizando-se como um instrumento de reparação civilizatória, na busca da equidade econômica, política e cultural e eliminação das discriminações.

Parágrafo único. Considera-se Povo de Terreiro o conjunto de Comunidades Tradicionais ou grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição e oralidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 2º O Conselho Municipal do Povo de Terreiro da cidade do Rio Grande é vinculado, técnica e administrativamente, à Secretaria da Cultura, devendo a mesma aportar os devidos recursos para seu funcionamento pleno.

Art. 3º O Conselho será composto de 23 (vinte e três) conselheiros(as) titulares e seus respectivos suplentes, sendo estes, representantes governamentais e da sociedade civil organizada, que ocuparão vagas mediante as seguintes proporções:

I - 30% de representantes de órgãos governamentais; ocupando 07 vagas;

II - 70% de representantes da sociedade civil organizada, na seguinte proporção:

a) 04 vagas para representantes de organizações e instituições representativas de direitos coletivos do Povo de Terreiro e de trabalho reconhecido;

b) 12 vagas para representantes diretos de Ylês instituídos, considerados ainda por casas de Matriz Africana, Terreiro de Umbanda, Tendas e demais conceituações reconhecidas;

§ 1º Os representantes de órgãos governamentais serão nomeados pelo Executivo Municipal.

§ 2º Os representantes das organizações e instituições representativas de direitos coletivos do Povo de Terreiro, serão eleitos para mandato de 2 (dois) anos, cuja eleição ocorrerá nas Conferências Municipais de Povo de Terreiro, podendo haver uma reeleição;

§ 3º Os representantes diretos de Ylês instituídos, considerados ainda por casas de Matriz Africana, Terreiros de Umbanda, Tendas e demais conceituações reconhecidas, serão eleitos para mandato de 2 (dois) anos, cuja eleição ocorrerá nas Conferências Municipais de Povo de Terreiro, podendo haver uma reeleição;

§ 4º As representações eleitas nas Conferências Municipais, sendo das Instituições e organizações bem como os vindos diretos de Ylês, centros ou ainda de casas de Matriz Africana, Terreiros de Umbanda, Tendas e demais conceituações reconhecidas, quando não forem membros da direção executiva de suas instituições e ou Babalorixas, Yalorixás e Caciques de seus Ylês e centros de umbanda, deverão, enquanto representantes destes, apresentar documentação autorizando sua representatividade;

§ 5º O executivo municipal quando em processo de eleições do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

conselho indicará as secretarias e seus respectivos representantes. No máximo serão 07 o número de secretarias que deverão estar representadas, respeitando o art 3º, I.

Art. 4º O funcionamento e organização estrutural do Conselho Municipal do Povo de Terreiro de Rio Grande (CPOTRG) observará o seguinte:

I - as diretrizes e metas decididas nos fóruns das Conferências Federais, Estaduais e Municipais dos Povos de Terreiro.

II - Possuir uma organização estrutural, composta por:

- a) Diretoria Executiva;*
- b) Secretaria Executiva;*
- c) GT - Grupos de Trabalho;*
- d) Comissões Temáticas.*

Art. 5º A Diretoria executiva terá a seguinte composição:

- a) Presidente;*
- b) Vice-Presidente;*
- c) Secretário Geral;*

§ 1º É vedada à reeleição da diretoria Executiva;

§ 2º A Diretoria Executiva será composta por representações de conselheiros indicados pela sociedade civil e eleita em plenária do conselho;

Art. 6º O secretário (a) executivo (a) será indicado pelo Executivo municipal, sendo responsável pela Secretaria Executiva e atividades operacionais do conselho.

Art. 7º A conferência do Povo de Terreiro da cidade de Rio Grande é a instância máxima de deliberação e fiscalização do Conselho Municipal do Povo de Terreiro de Rio Grande (CPOTRG), devendo ser convocado a cada 02 (dois) anos.

Art. 8º As comissões temáticas, criadas pelo plenário do Conselho, tem por objetivo executar e fiscalizar as metas e diretrizes deliberadas nas Conferências municipais e plenárias do Conselho.

Parágrafo único. *O conselho poderá estruturar comissões temáticas específicas para atender eventuais demandas em seu funcionamento.*

Art. 9º Os Conselheiros do Conselho Municipal do Povo de Terreiro de Rio Grande, não receberão nenhum tipo de remuneração, sendo que o exercício de sua função será



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

considerado de interesse público relevante.
Parágrafo único. *Quando em atividade de representação, fora do município, por deliberação do conselho, os conselheiros da sociedade civil terão suas despesas ressarcidas pelo órgão governamental no qual está vinculado o Conselho conforme Lei nº 7.841/2015.*

Art. 10 *São atribuições do Conselho Municipal do Povo de Terreiro do Rio Grande;*

I - *Definir diretrizes e metas para a formulação das políticas públicas direcionadas a atender as demandas locais do Povo de Terreiro da cidade de Rio Grande, e principalmente as deliberações das conferências.*

II - *Instituir programa estratégico de implantação de políticas públicas para o Povo de Terreiro;*

III - *Acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas voltadas ao Povo de Terreiro;*

IV - *Ser consultada na elaboração da proposta orçamentária do governo municipal, no que diz respeito aos recursos públicos destinados à políticas públicas para o Povo de Terreiro;*

V - *Ser consultada sobre a elaboração e a reforma de legislação municipal pertinente aos direitos e deveres do Povo de Terreiro;*

VI - *Convocar a cada 02 (dois) anos a Conferência Municipal do Povo de Terreiro;*

VII - *Promover encontros, seminários e audiências públicas em prol da garantia dos direitos do Povo de Terreiro;*

VIII - *Articular as relações políticas com outros Poderes e os diferentes segmentos da sociedade civil;*

IX - *Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Plenário;*

X - *Solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamentos sobre temas de relevante interesse público voltados ao povo de terreiro;*

XI - *Posicionar-se em casos extraordinários em defesa do Povo de Terreiro através das Comissões Temáticas, assegurando o mais rápido possível plena representatividade a partir de consultas e orientação de técnicos especialistas e/ou membros do governo, quando necessário, observando sempre à ética e a moral, tendo em vista a representatividade do Povo de Terreiro.*

XII - *Aprovar seu regimento interno;*

XIII - *Realizar reuniões ordinárias mensais.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Art. 11 O funcionamento e a regulamentação do Conselho do Povo de Terreiro de Rio Grande (CPOTGR), bem como as atribuições de seus conselheiros e membros, serão estabelecidos através de regimento interno, a ser aprovado em até 90 (noventa) dias após instalação do Conselho.
Parágrafo único. *A Secretaria Executiva desenvolverá papel de coordenação e de assessoria do CPOTERG, respondendo diretamente à Diretoria Executiva, no intuito do cumprimento dos objetivos deste Conselho.*

Art. 12 As Comissões Temáticas compete:

- I - Realização de estudos acerca de discussões do CPOTERG;*
- II - Orientar quanto à adoção de procedimentos sobre temas relevantes ao Povo de Terreiro;*
- III - Elaborar e compor relatórios justificando a criação e a manutenção do Conselho do Povo de Terreiro do Município de Rio Grande e suas práticas enquanto conselho;*
- IV - Assegurar que o CPOTERG no âmbito jurídico garanta a sua comunidade a defesa dos interesses e necessidades do Povo de Terreiro.*

Art. 13 Os representantes da sociedade civil da primeira composição do Conselho Municipal do Povo de Terreiro serão indicados em plenária específica convocada para este fim.
Parágrafo único. *O Ylê que atualmente representa o município no Conselho Estadual do Povo de Terreiro, juntamente com seu suplente, é membro nato da primeira composição do Conselho Municipal do Povo de Terreiro referido no caput.*

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2. Inicialmente, impende consignar que não se pretende aqui desconsiderar o denominado “Povo de Terreiro” - enquanto conjunto das populações de ascendência africana - tendo-se por legítima a instituição do Conselho Municipal do Povo de Terreiro, em prol da discussão, análise, elaboração e aprovação de políticas públicas tendentes a garantir a participação da comunidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

do povo de terreiro no processo cultural, social, ancestral e econômico do Município de Rio Grande.

No entanto, a lei em testilha, na parte em que estabelece que o Conselho Municipal do Povo de Terreiro será composto por uma crença religiosa específica, mediante o aporte de recursos financeiros públicos, acrescentando que a entidade está vinculada, técnica e administrativamente, à Secretaria Municipal de Cultura, extrapola a mera proteção da identidade da comunidade em relevo, ferindo a laicidade do Estado, comando constitucionalmente posto, notadamente nos artigos 5º, *caput*, e 19, incisos I e III, ambos da Constituição Federal, *in verbis*:

Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...).

Art. 19 É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...).

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Com efeito, a Lei Municipal n.º 7.954, de 16 de novembro de 2015, de Rio Grande, na parte questionada, confere



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

tratamento não isonômico aos cidadãos, privilegiando expressamente a comunidade religiosa ligada ao povo de terreiro, em detrimento dos demais cultos, agremiações e organizações de cunho religioso daquela comuna.

Assim, resta evidente a incompatibilidade material dos dispositivos vergastados com o ordenamento constitucional pátrio, especialmente sob a ótica do regime democrático de direito, razão pela qual merecem ser expungidos do ordenamento jurídico.

No caso concreto, inexistente qualquer motivação razoável para haver distinção entre o tratamento conferido às entidades religiosas sediadas no Município de Rio Grande, menos ainda para que uma delas seja subsidiada pelo erário.

Como consabido, é vedado às pessoas jurídicas de direito público a intervenção nas associações religiosas. Não é possível, portanto, albergar, sob o pálio do denominado “Povo de Terreiro” - conceituação, aliás, dotada de certa vagueza -, discriminação religiosa em relação a outros credos praticados naquele município. Não se desconhece, decerto, que a expressão “Povo de Terreiro” também ostenta dimensões étnica e racial, contudo é o âmbito religioso o prevalente e que lhe dá conteúdo e identidade e, por este prisma é ora examinado.

Referido tratamento diferenciado mostra-se inconciliável com o ordenamento constitucional, que instituiu o “Estado neutro”, asseverando que este deve dispensar atendimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

isonômico a todas as crenças religiosas, incluindo a não crença, sem, contudo, adotar qualquer delas como sua religião oficial.

A respeito da laicidade do Estado, impende compilar, pela clareza e propriedade com que aborda a matéria, parte do voto do Ministro Marco Aurélio, proferido por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54/DF:

(...) A laicidade, que não se confunde com laicismo, foi finalmente alçada a princípio constitucional pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, cujo artigo 11, § 2º, dispôs ser vedado aos Estados e à União “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”.

Desde então, todos os textos constitucionais reproduziram o conteúdo desse artigo – a Constituição de 1934 fê-lo no artigo 17, incisos II e III, ampliando a proibição aos entes municipais; o Texto Maior de 1937 menciona-o no artigo 32, alínea “b”¹²; a Carta de 1946 dispôs a respeito do tema no artigo 31, incisos II e III, referindo-se, pela primeira vez, ao Distrito Federal¹³; no Diploma Constitucional de 1967¹⁴ e na Emenda Constitucional nº 1/69¹⁵, o preceito ficou no artigo 9º, inciso II. Na mesma linha, andou o Constituinte de 1988, que, sensível à importância do tema, dedicou-lhe os artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, embora, àquela altura, já estivesse arraigada na tradição brasileira a separação entre Igreja e Estado. Nos debates havidos na Assembleia Nacional Constituinte, o Presidente da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, Antônio Mariz, enfatizou:

o fato de a separação entre Igreja e Estado estar hoje incorporada aos valores comuns à nacionalidade, não é suficiente para eliminar do texto constitucional o princípio que a expressa.

Nesse contexto, a Constituição de 1988 consagra não apenas a liberdade religiosa – inciso VI do artigo 5º –, como também o caráter laico do Estado – inciso I do artigo 19. Citados preceitos estabelecem:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...].

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...).

Conclui-se que, a despeito do preâmbulo, destituído de força normativa – e não poderia ser diferente, especialmente no tocante à proteção divina, a qual jamais poderia ser judicialmente exigida –, o Brasil é um Estado secular tolerante, em razão dos artigos 19, inciso I, e 5º, inciso VI, da Constituição da República. Deuses e césores têm espaços apartados. O Estado não é religioso, tampouco é ateu. O Estado é simplesmente neutro.

(...).

A laicidade estatal, como bem observa Daniel Sarmiento, revela-se princípio que atua de modo dúplice: a um só tempo, salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenção abusiva do Estado nas respectivas questões internas – por exemplo, valores e doutrinas professados, a maneira de cultuá-los, a organização institucional, os processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção dos sacerdotes e membros – e protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, de modo a afastar a prejudicial confusão entre o poder secular e democrático – no qual estão investidas as autoridades públicas – e qualquer igreja ou culto, inclusive majoritário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Na mesma linha, o posicionamento esposado em
recentíssimo julgado do Tribunal Pleno Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE MARAU QUE DISPÕE SOBRE CONSELHO MUNICIPAL DE PASTORES E DAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS E EDUCACIONAIS DA COMUNIDADE EVANGÉLICA PARA AUXÍLIO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ESTADO LAICO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. - A Constituição Federal confere a validade das organizações religiosas e da respectiva liberdade de crença e de associação, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de atuação, nos termos do seu art. 5º, incisos VI, XVII e XVIII. - O Ordenamento Pátrio assegura a existência de uma República laica ou secular, em que o poder do Estado deve ser imparcial em relação às questões religiosas, sem amparo ou se opondo à religião, especialmente visando à imparcialidade ou eventuais distinções e isto acontece desde a separação, no Brasil, do Estado da Igreja, que ocorreu com o Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890. Esta concepção vem sendo reproduzida em todas as Constituições Federais posteriores, inclusive, na Constituição Federal de 1988, conforme se percebe do art. 19. - Ao consagrar a laicidade, a Constituição Federal impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos e, de outro lado, a garantia do Estado laico, evita que dogmas da fé e concepções morais religiosas determinem o conteúdo de atos administrativos e estatais. - À República Federativa do Brasil, através da União, Estados e Municípios, é vedada a promoção de qualquer religião, portanto, inviável a permissão da existência de um conselho de pastores da comunidade evangélica que façam propostas de políticas públicas à Administração Pública. - O art. 5º da Constituição Federal, caput, consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo que estas, quando existem, estão consagradas no próprio texto constitucional. - A carta Magna assegura a inviolabilidade da liberdade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

consciência e de crença, sendo garantido o livre exercício de cultos de religião, seus locais de culto e suas liturgias, sem qualquer diferenciação ou privilégio entre as religiões em si.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70073223984, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 24/07/2017)

Pela pertinência, transcrevem-se excertos do voto do Eminentíssimo Relator, Desembargador Gelson Rolim Stocker, na precitada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70073223984, julgada em 24 de julho de 2017:

No entanto, quando há interação com a Administração Pública, a Constituição Federal preconiza determinadas vedações às entidades religiosas, o que acarreta inconstitucionalidade material à lei objeto da presente ação direta de efeito concreto, senão vejamos:

O Ordenamento Pátrio assegura a existência de uma República laica ou secular, em que o poder do Estado deve ser imparcial em relação às questões religiosas, sem amparo ou se opondo à religião, especialmente visando à imparcialidade ou eventuais distinções, e isto acontece desde a separação, no Brasil, do Estado da Igreja, que ocorreu com o Decreto n° 119-A, de 07 de janeiro de 1890, redigido pelo então Ministro do Governo Rui Barbosa, cuja ementa restou assim redigida:

“Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados Federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências.”

Desta forma, a concepção de “Estado Laico” foi lançada na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1981, conforme a disposição contida em seu artigo 11, §2º que vedou aos Estados e à União “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”¹.

¹ Informação contida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 do DF. Relator Min. Marco Aurélio. Julgada em 12/04/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Este fragmento constitucional, desta forma, restou reproduzido em todas as Constituições Federais Brasileiras posteriores², inclusive, na Constituição Federal de 1988, conforme se percebe do art. 19:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (...)

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. Neste viés, sobre o art. 19 da Constituição Federal, as palavras de José Afonso da Silva³:

“(...) Pontes de Miranda esclareceu bem o sentido das várias prescrições nucleadas nos verbos do dispositivo: “estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso”. Para evitar qualquer forma de embaraços por via tributária, a Constituição estatui imunidade dos templos de qualquer culto (art. 150, VI, b). Não se admitem também relações de dependência ou de aliança com qualquer culto, igreja ou seus representantes, mas isso não impede as relações diplomáticas com o Estado do Vaticano, porque aí ocorre relação de direito internacional entre dois Estados soberanos, não de dependência ou de aliança, que não pode ser feita. (...)”

Por conseguinte, ao consagrar a laicidade a nossa Carta Magna impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos e, de outro lado, a garantia do Estado laico, evita que dogmas da fé e concepções morais religiosas determinem o conteúdo

² A Constituição de 1934 o dispôs no artigo 17, incisos II e III; a Carta de 1937 menciona-o no artigo 32, alínea “b”; a Carta de 1946 dispôs a respeito do tema no artigo 31, incisos II e III; no Diploma Constitucional de 1967 e na Emenda Constitucional nº 1/69, o preceito ficou no artigo 9º, inciso II.

³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, pp. 254-255



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

de atos administrativos e estatais, consagrando a total separação entre o Estado e as Igrejas em geral.

Portanto, a presente ação merece integral procedência, porque em uma República Federativa laica, que é fundada na democracia e pluralismo político, não é possível submissão ou existência de conselho municipal de pastores de uma determinada religião, ao passo que inexistem as demais no Município, e com vistas a discutir, aprovar e propor políticas públicas ao Prefeito Municipal, conforme se infere, exemplificativamente, da disposição contida no art. 1º, inciso I e II da Lei objeto da lide.

À República Federativa do Brasil, através da União, Estados e Municípios, é vedada a promoção de qualquer religião, portanto, inviável a permissão da existência de um conselho de pastores da comunidade evangélica que faça propostas de políticas públicas à Administração Pública.

Neste mesmo sentido, a Constituição Federal consagra tanto a liberdade religiosa, como o princípio da igualdade entre todos, consoante impõe o art. 5º, caput, da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Verifico que no caso em exame foi criado um Conselho Municipal de Pastores e das Entidades Filantrópicas e Educacional da Comunidade Evangélica, portanto, está-se se privilegiando uma parcela da população, em descompasso às demais religiosidades existentes no Município, a qual poderia passar a propor políticas públicas; desenvolver, em conjunto com as Secretarias Municipais, estudos e pesquisas; além de receber sugestões da comunidade e assessorar projetos de interesse público; situações igualmente arbitrárias e inconstitucionais.

O art. 5º da Constituição Federal, caput, consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo que estas, quando existem, estão consagradas no próprio texto constitucional, como o serviço militar obrigatório. Não há quaisquer razões a justificar a criação de um conselho municipal evangélico com vistas a auxiliar o Prefeito Municipal da cidade!

Conforme mencionado acima, a Carta Magna assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo garantido o livre exercício de cultos de religião, seus locais de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

culto e suas liturgias, sem qualquer diferenciação entre as religiões em si.

Seguindo essa interpretação, a Constituição Federal enaltece o princípio da tolerância e o respeito à diversidade e conforme anota José Afonso da Silva, mencionado por Pedro Lenza⁴:

“(...) na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir à qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo.(...)”

Ainda, embora o Prefeito Municipal assinale em sua defesa que o Município não prestou subvenções ou efetuou cedência de servidores públicos ao Conselho Municipal em questão, verifico que a própria lei possibilita em seu artigo 7^o o apoio administrativo necessário ao funcionamento, sem maiores especificações ou esclarecimentos, sendo verdadeira norma em branco.

Por todas essas razões, merece acolhimento a pretensão inicial para extirpar do Ordenamento Jurídico a lei objeto da lide, uma vez que fragrante a inconstitucionalidade material da legislação.

Partindo das premissas lançadas na decisão alhures destacada, possível inferir que, da mesma forma que o Conselho Municipal de Pastores e das Entidades Filantrópicas e Educacionais da Comunidade Evangélica de Marau não se coaduna com o Estado laico, que visa a resguardar a igualdade entre as diversas vertentes religiosas, de igual modo, o Conselho Municipal do Povo de Terreiro do Município de Rio Grande, nos termos em que posto, não se

⁴ Pedro Lenza. *Direito Constitucional Esquemático*. 17ª E. 2013. pág. 1055. *apud* José Afonso da Silva. *Comentário contextual à Constituição*. 5º ed. pg. 94.

⁵ O Poder Executivo Municipal prestará o apoio administrativo necessários ao funcionamento do Conselho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

subsume a tal postulado, ainda que se cuide de espécie religiosa diversa.

3. Com tais aportes, constatada a evidente afronta aos princípios constitucionais da igualdade e da laicidade do Estado, insculpidos nos artigos 5º, *caput*, e 19, incisos I e III, ambos da Constituição Federal, normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, referidos dispositivos constitucionais servem, por si só, como parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça Estadual.

E isso porque as normas de reprodução obrigatória, conforme lapidar lição do Ministro Roberto Barroso, *ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais - afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local*⁶.

Tal posição, de resto, está sedimentada no Pretório Excelso, consoante se constata pelo teor do Recurso n.º 650.898, sob a sistemática da repercussão geral, julgado em 1º de fevereiro de 2017, objeto do Informativo n.º 852, precedente, inclusive, originário do Estado do Rio Grande do Sul, que abaixo se transcreve:

Direito Constitucional - Controle de Constitucionalidade

⁶ Rcl 17954 AgR/PR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016.



ADI estadual e subsídio - 4

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. Com base nas teses acima fixadas, o Plenário, em conclusão e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na parte em que declarava a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei 1.929/2008 do Município de Alecrim/RS (“Art. 6º. Ao ensejo do gozo de férias anuais, o Prefeito Municipal perceberá o subsídio acrescido de um terço. § 1º. O Vice-Prefeito terá direito à mesma vantagem se tiver atividade permanente na Administração. § 2º. O gozo de férias correspondentes ao último ano do mandato poderá ser antecipado para o segundo semestre daquele exercício. Art. 7º. Além do subsídio mensal, o Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o décimo terceiro dos servidores do Município, uma quantia igual aos respectivos vigentes naquele mês. Parágrafo Único. Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, na forma da Lei Municipal, igual tratamento será dado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito”). Entretanto, o Colegiado manteve a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º [“Art. 4º. Será pago ao Prefeito Municipal, a título de indenização, o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)”] — v. Informativo 813.

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso. Asseverou que a citada verba prevista no art. 4º não é verba de representação, uma vez que não possui caráter indenizatório. Afirmou também que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal.

No entanto, sustentou não ser o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. Desse modo, o art. 39, § 4º, da CF não é incompatível com o pagamento dos citados adicionais.

Vencidos, em parte, os ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

(Presidente), que negavam provimento ao recurso. Pontuavam que os agentes políticos estão submetidos à regra do § 4º do art. 39, mas não figuram no rol de beneficiários da exceção criada pelo § 3º do art. 39 da CF. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese.

RE 650898/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.2.2017. (RE-650898)

Ao ensejo da análise do precitado RE n.º 650.898/RS, foi editado o Tema n.º 484, nos seguintes termos:

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

Em idêntico toar:

(...) Nessa parte da decisão reclamada, deve prevalecer o entendimento desta Suprema Corte no sentido de que “[a] omissão da Constituição estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue a ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal em confronto com norma de reprodução obrigatória (...) (Rcl 15985 RS, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 10/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA. OMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO MARANHENSE. A omissão da Constituição Estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue a ação direta de inconstitucionalidade contra Lei municipal que cria cargos em comissão em confronto com o artigo 37, V, da Constituição do Brasil, norma de reprodução obrigatória. Agravo regimental provido. (RE 598016 AgR,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL FRENTE À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPENSIVO. I. - Cabimento da ação direta de inconstitucionalidade, no Tribunal de Justiça estadual, que tem por objeto lei municipal frente à Constituição estadual, reproduzindo esta normas de reprodução obrigatória. Cabimento do recurso extraordinário. II. - Precedentes do STF: Rcl 383/SP, Moreira Alves p/ o acórdão, 'DJ' de 21.5.93; RE 190.985/SC, Néri da Silveira, Plenário; RREE 182.576/SP e 191.273/SP, Velloso, 2ª T. III. - Recurso extraordinário: efeito suspensivo: deferimento: ocorrência dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. IV. - Decisão do Relator referendada pelo Plenário. Agravo não conhecido. (Pet 2.788 AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso)

Dessa forma, tendo a lei municipal guerreada violado normas de repetição obrigatória delimitadas pela Constituição Federal, resultam agredidos, por decorrência do princípio constitucional da simetria⁷, também, os artigos 1º⁸ e 8º⁹ da Constituição Estadual, que consagram o princípio da unidade do ordenamento jurídico brasileiro e determinam, modo expresso, que o

⁷ Na doutrina de Bruno Miragem e Aloísio Zimmer Júnior, *é o princípio constitucional implícito que exige do arcabouço normativo da organização político-administrativa e da separação entre os Poderes que as normas constitucionais decorrentes do Poder Derivado devam observar coerência e não contradição em relação às normas da Constituição Federal* ('In' Comentários à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, p. 37).

⁸ Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

município, embora dotado de autonomia política, administrativa e financeira, deve observar os princípios estabelecidos nas Cartas Constitucionais.

Assim, possível e adequado o processo concentrado de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no caso em relevo, para o fito de retirar o regramento guerreado do ordenamento jurídico.

4. Em arremate, impende destacar, consoante antes sublinhado, que o regramento hostilizado não se limita a preservar o “Povo de Terreiro” enquanto manifestação cultural, porquanto está entranhado de carga religiosa, o que resta patenteado pelo simples cotejo da sua composição, na medida em que, dos seus vinte e três conselheiros, doze são representantes de Casas de Religião - ou, na redação da lei, *representantes diretos de Ylês instituídos, considerados ainda por casas de Matriz Africana, Terreiros de Umbanda, Tendas e demais conceituações reconhecidas.*

Sobre a temática, importa trazer a lume excertos do voto do Desembargador Federal Reis Friede, relator do Agravo de Instrumento n.º 0101043-94.2014.4.02.0000 (2014.00.00.101043-0), do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no qual se buscava a reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu pedido para retirar da internet conteúdos que *veiculam a intolerância e a discriminação*

⁹ Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

por motivos fundados na religiosidade das crenças de matrizes africanas, in verbis:

*Como desdobramento da liberdade de expressão, em sentido amplo, a Constituição alberga, ainda: i) a liberdade de consciência, relacionada à faculdade de formular juízos e idéias sobre si mesmo e sobre o meio externo; e ii) a **liberdade religiosa, que abarca as liberdades de crença, de adesão a alguma religião e de exercício dos cultos respectivos.***

*Deve-se registrar, desde logo, que o direito de praticar livremente uma religião não inclui a liberdade para expor indivíduos de outras religiões a ofensas. **Pelo contrário, "o reconhecimento da liberdade religiosa decerto que contribui para prevenir tensões sociais, na medida em que, por ela, o pluralismo se instala e se neutralizam rancores e desavenças decorrentes do veto oficial a crenças quaisquer."** (GILMAR MENDES, INOCÊNCIO COELHO e PAULO BRANCO; cit., p. 419).*

*Nesse diapasão, deve-se afirmar, e repisar, que o efetivo respeito às diferentes opiniões e crenças é a base do regime democrático, sendo a liberdade religiosa constitucionalmente cogente. **O Estado Democrático de Direito, como já afirmado, não é caracterizado pela simples vontade da maioria, mas sim, pela sinérgica e inegociável primazia dos valores democráticos, o que inclui, por evidente, o absoluto respeito às diferenças religiosas.***

*Frise-se que são as diferenças – e o absoluto respeito a elas (heterogenia, e não homogenia) – **que se constituem, exatamente, nos elementos que caracterizam, em última análise, a mais sublime expressão do Estado liberal laico, que nasceu e floresceu exatamente da resposta vitoriosa ao Estado totalitário, tanto o de índole teocrática como o de índole ateuísta. Assim, resta inconteste e conclusivo que tanto a doutrina cristã merece ser respeitada, como todas as demais, incluindo as religiões de matrizes africanas, em absoluta observância aos ditames constitucionais democráticos.***

*Note-se, por oportuno, que, **em uma sociedade plural, como é o caso da sociedade brasileira, não se mostra possível formular uma definição precisa de religião que englobe a ampla gama de crenças espirituais e práticas que nela se fazem presentes,** posto que, consoante acertada lição de ERWIN CHERMERENSKY, "não há uma característica*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

particular ou um plexo de características que todas as religiões tenham em comum, a fim de que seja possível defini-la(s) como religião(ões), definição ampla que se revela particularmente importante para maximizar a proteção das manifestações religiosas." (INGO SARLET, LUIZ MARINONI e DANIEL MITIDIERO; Curso de Direito Constitucional, 2ª ed., São Paulo, RT, 2013, p. 477).

Precisamente porque vivemos em uma sociedade plural, inclusive no aspecto religioso, é importante registrar que a liberdade religiosa, como modalidade da liberdade de expressão (manifestação do pensamento) e, especialmente, da liberdade de consciência (que abarca tanto a liberdade de ter como a de não ter religião), também se encontra sujeita a limitações no que se refere ao exercício de outros direitos fundamentais e, sobretudo, à dignidade da pessoa humana, sendo certo que, em caso de conflito, deve se proceder a uma cuidadosa ponderação entre os interesses envolvidos, observando-se, em todo e qualquer caso, o critério da proporcionalidade como norteador na busca da solução para o conflito apresentado.

Nessa perspectiva, do mesmo modo que as religiões de matrizes africanas estão protegidas pelas normas constitucionais, em prol de coibir a intolerância, a discriminação e o ódio - aspecto positivo -, não devem se imiscuir na Administração Pública em sentido lato - aspecto negativo -, visando a preservar o tratamento isonômico à crença de todos os cidadãos e, inclusive, daqueles que não professam credo algum.

Ainda, no ponto, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal n.º 12.288/2010) - em seus artigos 23 a 26 - resguarda e protege os cultos religiosos de matrizes africanas, comprovando, portanto, que não se trata, tão somente, de manifestação cultural, mais de efetiva crença, tanto o é que protegida pontualmente diante



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

do inegável preconceito secular tangente às suas cerimônias e às suas celebrações, *ipsis litteris*:

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

*I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, **por iniciativa privada**, de lugares reservados para tais fins;*

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

*III - a fundação e a manutenção, **por iniciativa privada**, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;*

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

*VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de **natureza privada** para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;*

VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

Denota-se, do cotejo dos dispositivos antes grifados, que a contribuição financeira aos cultos religiosos de matriz africana sempre deverá ter como origem a iniciativa privada. Mais ainda: nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei Federal n.º 12.288/2010, está assegurada a participação de representantes das religiões de matrizes africanas em comissões e conselhos, dentre outros, vinculados ao poder público, mas, como expressamente ali salientado, ao lado - e em paridade - com as demais crenças, e não de forma exclusiva, como se verifica na hipótese telada.

5. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

normas impugnadas, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa das normas, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso II, letra “b” e parágrafos 3º e 4º, e artigo 13, parágrafo único, da **Lei Municipal n.º 7.954**, de 16 de novembro de 2015, do **Município de Rio Grande**, por ofensa aos artigos 1º e 8º, *caput*, da Constituição Estadual, bem como aos artigos 5º, *caput*, e 19, incisos I e III, ambos da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2017.

FABIANO DALLAZEN,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)